

Boletim Setorial Tributário

Nº 68 de outubro de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Contencioso tributário e soluções consensuais - Acordos - Multas
- Disposições - Alterações 5

Datacenter - Inclusão no regime especial de tributação..... 5

IRPJ/CSLL - Desoneração das sociedades resseguradoras locais -
Disposições 6

Resseguradoras locais - Alteração das regras tributárias..... 6

Remessas postais internacionais - Tributação simplificada -
Disposição - Alteração 7

PIS/Pasep e Cofins - Incidentes sobre a importação de gasolina -
Redução..... 7

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Contribuição sobre Bens e
Serviços - CBS e ao Imposto Seletivo - IS - Documentação técnica
da declaração de regime específicos - Aprovação 8

Split Payment - Plataforma pública - Procedimentos e padrões
operacionais - Documentação - Aprovação 8

Pessoas jurídicas - Benefícios fiscais - Critérios e procedimentos -
Alteração 9

Contribuição social sobre o lucro líquido - Processo de adaptação
da legislação brasileira às regras globais contra a erosão da base
tributária - Alteração 9

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Comprovante de inscrição
- Situação cadastral - Alteração 11

RFB - Julgamento - Procedimentos 11

2. Temas em Destaque

Simplex Nacional 2027 tem novos prazos para microempresas e
empresas de pequeno porte..... 12

Receita Federal indica oportunidade de regularização de créditos
de PIS/Pasep e Cofins 14

3. Julgamentos Relevantes

STF fixa critérios para multa a empresas com dívida tributária que distribuem lucros 15

PIS/Cofins não incidem sobre rendimentos de reservas técnicas de seguradoras 16

Imposto sobre a Renda (IR) - Fundos de Investimentos Imobiliários (FII) - Alienação ou resgate de cotas de outros Fundos de Investimentos Imobiliários - Estrutura conhecida como Funds of Funds (FOF) - Ganhos de capital - Incidência do imposto 18

Contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) - Base de cálculo - Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins - Inclusão - Legalidade..... 21

Contribuição ao PIS e COFINS - Base de cálculo - ICMS-DIFAL - Exclusão 26

Este material é elaborado pelo time de ***Direito Tributário*** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Legislação e Regulação

Contencioso tributário e soluções consensuais - Acordos - Multas - Disposições - Alterações

O Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

Por fim, revoga dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Publicada no Diário Oficial da União de 04.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Datacenter - Inclusão no regime especial de tributação

O Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 237, de 15 de setembro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026, para incluir o regime especial de tributação para serviços de datacenter e estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União de 15.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Ainda sobre esse mesmo tema, foi publicada a Lei nº 15.504 de 15 de setembro de 2026, para acessar a íntegra clique [aqui](#)

IRPJ/CSLL - Desoneração das sociedades resseguradoras locais - Disposições

A Lei Complementar nº 237, de 15 de setembro de 2026, entre outros temas, estabelece disposições sobre a desoneração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais, entre as exceções às regras aplicáveis à concessão de benefícios tributários.

Por fim, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para desobrigar os Municípios com até 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes de comprovar, para fins de realização de transferências voluntárias, o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor e a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Publicada no Diário Oficial da União de 15.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Resseguradoras locais - Alteração das regras tributárias

O Presidente da República sancionou a Lei nº 15.525, de 28 de setembro de 2026, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fixar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das sociedades resseguradoras locais .

Além disso, afasta a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre essas sociedades, e dispõe sobre a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL por elas apurados.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.09.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Remessas postais internacionais -
Tributação simplificada -
Disposição - Alteração

O Presidente da República sancionou a Lei nº 15.502, de 10 de setembro de 2026, que altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

PIS/Pasep e Cofins - Incidentes sobre a importação de gasolina - Redução

O Presidente da República editou o Decreto nº 13.116, de 9 de setembro de 2026, que reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de etanol hidratado combustível.

Publicado no Diário Oficial da União de 10.09.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e ao Imposto Seletivo - IS - Documentação técnica da declaração de regime específicos - Aprovação

A Subsecretária de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), o Coordenador-Geral de Fiscalização (SUFI), o Diretor-Executivo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais do CGIBS editaram o Ato Técnico Conjunto nº 3, de 2 de setembro de 2026, que aprova a documentação técnica da Declaração de Regimes Específicos - DeRE, cujas especificações técnicas e regras de negócio aplicam-se ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, à Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e ao Imposto Seletivo – IS.

Publicado no Diário Oficial da União de 04.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Split Payment - Plataforma pública - Procedimentos e padrões operacionais - Documentação - Aprovação

O Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil, o Coordenador-Geral de Arrecadação e Direito Creditório (RFB), o Diretor-Executivo do Comitê Gestor do IBS e o Diretor de Arrecadação e Cobrança do CGIBS editaram Ato Técnico Conjunto nº 4, de 28 de agosto de 2026, que dispõe sobre a aprovação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) da documentação técnica que especifica referente a procedimentos e padrões operacionais aplicáveis à Plataforma Pública do Split Payment.

Publicado no Diário Oficial da União de 08.09.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pessoas jurídicas - Benefícios fiscais - Critérios e procedimentos - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.341, de 31 de agosto de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.332, de 25 de junho de 2026, que dispõe sobre critérios e procedimentos aplicáveis às irregularidades verificadas no acompanhamento da fruição de benefícios fiscais por pessoas jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 01.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Contribuição social sobre o lucro líquido - Processo de adaptação da legislação brasileira às regras globais contra a erosão da base tributária - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.342, de 15 de setembro de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.

Publicada no Diário Oficial da União de 18.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeiras -
Tratamento tributário de perdas
em créditos - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.343, de 17 de setembro de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para adequar as regras relativas ao tratamento tributário de perdas em créditos de instituições financeiras e aos serviços hospitalares.

Publicada no Diário Oficial da União de 18.09.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

PIS/Pasep / Cofins - Saldo credores
da contribuição - Compensação de
débitos próprios

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.344, de 18 de setembro de 2026, que dispõe sobre a utilização de saldos credores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para compensação com débitos próprios, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

Publicada no Diário Oficial da União de 21.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Comprovante de inscrição - Situação cadastral - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.345, de 22 de setembro de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para adequar o comprovante de inscrição e de situação cadastral às alterações promovidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Publicada no Diário Oficial da União de 23.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

RFB - Julgamento - Procedimentos

O Ministro da Fazenda (MF) editou a Portaria nº 2.622, de 11 de setembro de 2026, que altera a Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Publicada no Diário Oficial da União de 14.09.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Simplex Nacional 2027 tem novos prazos para microempresas e empresas de pequeno porte

O Comitê Gestor do Simplex Nacional (CGSN) ajustou os prazos relacionados às opções para 2027, a partir do diálogo com o Sebrae e o Conselho Federal de Contabilidade, e em 28/09, foi publicada a Resolução CGSN nº 194. A partir disso microempresas e empresas de pequeno porte precisam ficar atentas a dois procedimentos diferentes. Embora os períodos sejam parecidos, as escolhas são diferentes. Entenda cada situação:

a opção pelo Simplex Nacional; e a opção pelo regime regular do IBS e da CBS, aplicável às empresas já optantes pelo Simplex Nacional.

Embora os períodos sejam parecidos, tratam de escolhas diferentes. Por isso, é importante entender cada situação.

Quais são as decisões:

1. Quero entrar ou retornar no Simplex Nacional em 2027

A empresa que deseja optar pelo Simplex Nacional para o ano-calendário de 2027 poderá fazer a solicitação no período de: 1º de setembro de 2026 a 15 de outubro de 2026. A opção, quando confirmada, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Se houver pendências

Caso a solicitação seja inicialmente indeferida por conta de débitos ou outras pendências impeditivas, a empresa poderá regularizar a situação até: 30 de outubro de 2026.

O prazo de regularização é único para todos, independente da data de ciência do indeferimento:

- O novo prazo para regularizar as pendências (dia 30 de outubro) também alcança as empresas que fizeram a opção pelo Simplex Nacional desde 1º de setembro; e
- Como o prazo para regularizar as pendências é fixo, quanto mais o contribuinte deixar para o final, menos tempo para regularizar essas pendências ele possui.

Posso desistir da opção?

Sim. A solicitação poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte entre: 3 de novembro e 20 de dezembro de 2026.

Mas fique atento, porque são duas decisões diferentes.

Opção 1: Simples Nacional

Define se a empresa estará enquadrada no Simples Nacional em 2027.

Prazo: 1º/09/2026 a 15/10/2026.

Opção 2: Regime regular do IBS e da CBS

Aplica-se às empresas do Simples Nacional que desejarem recolher IBS e CBS pelo regime regular.

Prazo: 1º/09/2026 a 30/10/2026.

Resumo

Assunto	Prazo para opção
Simples Nacional 2027	01/09/2026 a 15/10/2026
Regularização de pendências para ingresso no Simples	até 30/10/2026
Regime regular do IBS e da CBS	01/09/2026 a 30/10/2026
Cancelamento das opções	03/11/2026 a 20/12/2026

Se a sua decisão for apenas ingressar ou retornar no Simples Nacional, atenção ao prazo de 15 de outubro de 2026. Para a decisão que envolve a opção pelo regime regular do IBS e da CBS, o prazo vai até 30 de outubro de 2026.

A recomendação é não deixar para os últimos dias e acompanhar as orientações disponíveis nos canais oficiais da Receita Federal e do Portal do Simples Nacional

MF em 29.09.2026.

Receita Federal indica oportunidade de regularização de créditos de PIS/Pasep e Cofins

A Receita Federal inicia mais uma edição da ação de Regularização de Créditos de PIS/Pasep e Cofins.

A iniciativa faz parte do Plano Anual da Fiscalização (PAFIS) 2026 e busca a regularização espontânea das divergências identificadas. As inconsistências alcançam R\$1,3 bi e podem ser corrigidas até 10 de novembro, antes do início do procedimento de fiscalização.

Com o objetivo de orientar e estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, foi disponibilizado, no site da Receita Federal, o Manual de Orientação Tributária - Créditos PIS-Pasep e Cofins. Não é preciso comparecer a qualquer unidade física da Receita Federal, nem enviar comprovação das retificações.

Nesta edição, foram priorizados dois riscos que identificam inconsistência nas EFD-Contribuições relacionadas com a apropriação indevida de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na:

- i) apuração de insumos na revenda (Insumos na Revenda); e
- ii) aquisição de serviços de transporte de carga prestados por pessoa jurídica optante do Simples Nacional (Contratação de Serviço de Transporte de Carga).

Os avisos para regularização foram enviados pelos Correios e para a caixa postal do contribuinte no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento).

Para os contribuintes sujeitos a acompanhamento diferenciado, a comunicação foi encaminhada pelo canal de comunicação e-Mac.

Após o prazo para regularização – 10 de novembro -, a Receita Federal fará novas verificações e, constatada a permanência das inconsistências, serão iniciados procedimentos de fiscalização. Na edição anterior, os resultados dos

alertas resultaram em montante regularizado de R\$ 900 milhões, sem aplicação de multas de ofício. Para contribuintes que não aproveitaram a oportunidade, foram programadas fiscalizações com resultado previsto de lançamento de crédito tributário de R\$ 1,8 bilhão.

MF em 15.09.2026.

3. Julgamentos Relevantes

STF fixa critérios para multa a empresas com dívida tributária que distribuem lucros

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 30/09, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5161, que trata das normas que preveem multa a empresas com débitos tributários pela distribuição de bonificações ou participação nos lucros. Por maioria, a Corte condicionou a aplicação da penalidade à situação jurídica do crédito tributário e à existência ou não de garantia do débito.

A ação foi apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra dispositivos das Leis 4.357/1964 e 8.212/1991 que preveem penalidades para pessoas jurídicas que distribuam bonificações ou lucros enquanto estejam em débito não garantido com a União ou autarquias de seguridade social. A entidade alegava, entre outros pontos, que a medida caracterizaria sanção política para cobrança de tributos.

Requisitos

O exame do caso foi iniciado em sessão virtual. Na conclusão do julgamento, prevaleceu a corrente aberta pelo ministro Cristiano Zanin. Para ele, as normas são constitucionais, desde que a multa

seja aplicada mediante alguns requisitos: quando o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; sua exigibilidade não estiver suspensa por uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN); e o débito não estiver garantido por uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal.

Segundo Zanin, os critérios evitam que a multa seja aplicada de forma automática e limitam a penalidade a situações em que a dívida tributária já esteja formalmente constituída, possa ser cobrada e não tenha garantia. O ministro também afastou a possibilidade de aplicar a multa com base apenas no registro contábil de contribuições ainda não recolhidas.

Na sessão desta quarta-feira, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux reajustaram seus votos para acompanhar Zanin. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), e o ministro Nunes Marques, que adotavam critério diferente para afastar a multa. Também ficaram vencidos a ministra Cármen Lúcia e o ministro Flávio Dino, que votaram pela improcedência da ação e pela validade integral das normas. **ADI nº 5.161.**

[PIS/Cofins não incidem sobre rendimentos de reservas técnicas de seguradoras](#)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu em 2/09, que as receitas obtidas com aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras não devem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre o faturamento. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1479774, com repercussão geral (Tema 1.309), e deverá ser aplicada aos demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

O caso chegou ao Supremo após uma empresa de seguros e previdência privada recorrer de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que considerou que todas as receitas operacionais estão sujeitas às contribuições. A seguradora defendia a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras das reservas técnicas.

Essas reservas são valores que as seguradoras são obrigadas por lei a manter para garantir o pagamento das indenizações e demais obrigações assumidas nos contratos de seguro. Os recursos têm destinação específica, ou seja, não podem ser usados livremente pela empresa e funcionam como uma garantia de sua solvência.

O julgamento havia começado no Plenário Virtual, em fevereiro, quando o relator, ministro Luiz Fux, apresentou seu voto, e o ministro Alexandre de Moraes pediu vista.

Natureza compulsória

No julgamento presencial concluído hoje, prevaleceu o entendimento do relator pelo acolhimento do recurso da seguradora. Para Fux, os rendimentos obtidos com a aplicação das reservas técnicas não integram o faturamento sujeito aos tributos, porque têm natureza distinta das demais receitas das seguradoras: sua constituição é obrigatória, e os recursos são vinculados à garantia das obrigações assumidas pelas empresas, com restrições de disponibilidade. Por isso, sua aplicação não constitui atividade empresarial típica da seguradora, e os rendimentos correspondentes não podem ser considerados como faturamento.

O ministro ressaltou que, segundo a jurisprudência do STF, o faturamento corresponde à receita bruta operacional decorrente das atividades próprias e típicas da empresa.

Assim, distinguiu as receitas da prestação dos serviços securitários: de um lado, as taxas e os prêmios (valores pagos pelo

segurado) e, de outro, os rendimentos das aplicações das reservas técnicas, destinadas a garantir obrigações futuras.

Acompanharam o relator os ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, a ministra Cármen Lúcia e o presidente do STF, ministro Edson Fachin. Entre os fundamentos apresentados, foram destacadas a natureza compulsória, inalienável e indisponível das reservas e sua desvinculação da atividade empresarial típica das seguradoras.

Precedentes

O ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator. Para ele, a gestão e a aplicação das reservas técnicas integram o próprio ciclo econômico das seguradoras e, por isso, os rendimentos obtidos com esses recursos constituem receita operacional da atividade securitária. Ele citou o Tema 1.280 da repercussão geral, em que o STF validou a incidência do PIS e da Cofins sobre rendimentos de aplicações financeiras de entidades fechadas de previdência

complementar. Na sua avaliação, as situações são semelhantes.

A divergência foi acompanhada pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes.

RE nº 1.479.774.

Imposto sobre a Renda (IR) - Fundos de Investimentos Imobiliários (FII) - Alienação ou resgate de cotas de outros Fundos de Investimentos Imobiliários - Estrutura conhecida como Funds of Funds (FOF) - Ganhos de capital - Incidência do imposto

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, por maioria, entendeu que os ganhos de capital obtidos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) na alienação ou no resgate de cotas de outro Fundo de Investimento Imobiliário (FII), operações conhecidas como Funds of Funds (FOF), sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda (IR). Cinge-se a controvérsia a saber se os ganhos de capital obtidos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) na alienação ou no resgate de cotas de outro Fundo de Investimento Imobiliário (FII), estrutura conhecida como Funds

of Funds (FOF), sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda (IR), à luz dos arts. 16 e 18 da Lei nº 8.668/1993.

O art. 16 da referida Lei prevê que "os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza".

O art. 16-A, incluído pela Lei nº 9.779/1999, dispõe que os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos pelos FIs, em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. O § 1º desse dispositivo, incluído pela Lei nº 12.024/2009, excetua dessa incidência na fonte as aplicações efetuadas pelos FIs nos ativos previstos nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004.

Já o art. 18, com a redação da Lei nº 9.779/1999, estabelece: "os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por

qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento", sendo: na fonte, no caso de resgate (inciso I); e as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos (inciso II).

Tal dispositivo contém regra específica que disciplina, de forma individualizada, a tributação dos ganhos de capital e de rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas de FIs. Ao empregar a expressão "por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta", o legislador conferiu a mais ampla abrangência à norma de incidência, revelando, de modo inequívoco, a intenção de não excepcionar nenhum sujeito que aufera ganho de capital nessa operação.

A relação entre o art. 16 e o art. 18 não é de antinomia, mas de generalidade e de especialidade. Isso porque o art. 16 veicula regra geral de isenção, originariamente

concebida no contexto em que os FIs atuavam exclusivamente no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários (atividade própria), enquanto o art. 18 disciplina situação específica, relacionada aos ganhos de capital na alienação ou no resgate de cotas de FIs, prevalecendo sobre a regra geral por força do princípio da especialidade.

É preciso ter em mente que a Lei nº 8.668/1993 foi editada quando os FIs não podiam investir em cotas de outros FIs e a possibilidade de operação como Fund of Funds só foi autorizada pela CVM em 2008, por meio da Instrução CVM n. 472. Ao tempo da isenção originária do art. 16, portanto, não existia a operação de alienação de cotas de FI por outro FI, sendo certo que a extensão da isenção a essa hipótese configuraria interpretação extensiva, vedada pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe destacar, ainda, que o art. 18, na redação da Lei nº 9.779/1999, institui regra de

incidência aberta, que se aperfeiçoa sempre que verificado o seu suporte fático, no caso, a alienação de cotas com apuração de ganho de capital, independentemente de qual sujeito venha a realizá-lo. Desse modo, quando a Instrução CVM nº 472/2008 autorizou o Fund of Fund, a operação então criada ingressou no campo de incidência já desenhado pelo art. 18, sem necessidade de menção nominal aos FIs.

Ademais, a lei tributária não condiciona a sujeição passiva à existência de personalidade jurídica. Ou seja: ao utilizar a expressão "qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta", o legislador pretendeu atingir todos os sujeitos que auferissem ganho de capital naquela operação, independentemente de sua natureza jurídica.

É importante pontuar, ainda, que o art. 16-A, § 1º, isenta a retenção na fonte sobre o rendimento que o fundo recebe enquanto mantém o ativo em carteira e o art. 18, II, tributa o ganho de capital que o

fundo apura quando vende esse ativo. São planos diversos: um incide sobre o que o ativo rende enquanto pertence ao fundo e o outro, sobre o lucro obtido ao dele se desfazer. A isenção de 2009 atua no primeiro plano e não se comunica com o segundo, sendo o segundo o caso dos autos, em que se discute não o rendimento das cotas, mas o ganho do FoF ao aliená-las.

Aliás, a leitura histórica da lei confirma o que foi dito até aqui.

Desde a origem, o sistema isenta a atividade imobiliária própria do fundo (art. 16) e tributa o ganho na alienação do investimento (art. 18) e as alterações posteriores, em 1999 e 2009, delimitaram pontualmente o que é isento e o que é tributado, mas em nenhuma delas o legislador isentou o ganho de capital na venda de cotas, embora pudesse tê-lo feito. Esse silêncio, diante de tantas oportunidades de dispor em sentido contrário, preserva a incidência.

Nesse panorama, tem-se que a venda de cotas de um FII por outro FII pertence ao plano não alcançado pela isenção, pois não é exploração direta de empreendimento imobiliário, protegida pelo art. 16, mas alienação de cotas com ganho de capital, fato que o art. 18 tributa de forma ampla, diante de qualquer beneficiário, inclusive o isento. **REsp. nº 2.211.684.**

Contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) - Base de cálculo - Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins - Inclusão - Legalidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, entendeu que a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podendo delas ser excluída. A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a

receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos".

A contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social que decorrem dos arts. 149 e 195, I, b, da Constituição Federal e têm como base de cálculo o total da receita auferida no mês pela pessoa jurídica, entendendo-se como tal a receita bruta operacional (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977) e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (arts. 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

A exegese que se extrai do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, é a de que a receita bruta engloba, em regra, os tributos sobre ela incidentes, seja por disposição expressa do respectivo § 5º, seja por interpretação contrária do § 1º, para o qual a receita líquida

equivale à receita bruta, subtraídos (entre outras parcelas) os tributos que sobre ela recaem.

Do mesmo modo, asseverou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.187.264/SP (Tema 1.048 da repercussão geral) ao se interpretar o conceito de receita bruta constante do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que, "se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes".

Além disso, afirmou a Suprema Corte que a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) trata-se de um regime tributário favorecido e facultativo, a se revelar um benefício fiscal, o qual, por isso, requer lei específica que exclua expressamente o ICMS da base de cálculo da CPRB (art. 150, § 6º, da CF), não se antevendo a existência dessa lei.

Ao final, fixou-se, por maioria, a seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e

Serviços - ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB." Essa fundamentação foi ratificada pelo STF nos subsequentes julgamentos dos Temas nº 1.135 (RE n. 1.285.845) e nº 1.186 (RE nº 1.341.464), sob a sistemática da repercussão geral.

Em razão do julgamento de mérito do Tema nº 1.048/STF, sobreveio a modificação da tese vinculada ao Tema 944/STJ, em juízo de retratação. A tese fixada, inicialmente, por esta Primeira Seção, excluía o ICMS da base de cálculo da CPRB. Após o juízo de retratação, reconheceu-se a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a norma extraída do art. 12, §§ 1º e 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, ressaltou-se da inclusão na receita bruta, no correlato § 4º, os valores dos tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário (art.

12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977), no que não se inclui a CPRB, como se verá doravante.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a Receita Bruta - CPRB decorre, em patamar constitucional, do art. 195, § 13, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003), que dispunha acerca da substituição gradual, total ou parcial da contribuição sobre a folha de salários e pagamentos por uma contribuição incidente sobre a receita ou faturamento, a fim de desonerar a carga tributária para as empresas de determinadas atividades econômicas, representando um regime fiscal mais benéfico ao contribuinte.

Com o advento da EC nº 103/2019 (que deu início à "Reforma da Previdência"), foi revogado o referido § 13, direcionando-se o fundamento constitucional de validade da CPRB para o art. 195, § 9º, da CF, com a redação dada pela EC nº 103/2019, conforme exarado no voto vencedor proferido no acórdão do supracitado Tema 1.048/STF.

No plano infraconstitucional, sobreveio a Lei nº 12.546/2011 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 540/2011), que, em seus arts. 7º a 10, instituiu e disciplinou a CPRB, consistindo em um regime tributário favorecido para determinados segmentos econômicos (a exemplo das pessoas jurídicas que prestem serviços de tecnologia da informação e comunicação, de call center, que fabriquem calçados, vestuário e couro etc.).

A sua adesão - inicialmente obrigatória - passou a ser facultativa, com a edição da Lei nº 13.161/2015, e a sua vigência foi objeto de sucessivas prorrogações, com previsão, atualmente (pelas modificações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024), de redução gradual das respectivas alíquotas e reintrodução gradual das contribuições antes substituídas, previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991, até o ano-calendário de 2027, a extinguir-se, integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2028 (arts. 9º-A e 9º-B da Lei nº 12.546/2011, incluídos pela Lei nº 14.973/2024).

Conforme se depreende desse quadro normativo, a materialidade da CPRB vincula-se à folha de salários e pagamentos da pessoa jurídica, decorrendo, portanto, de um evento interno desta. Não guarda relação direta com as operações econômicas de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não se embutindo, portanto, no respectivo preço.

Trata-se de um tributo cumulativo, diante da ausência de previsão legal de direito a crédito, bem como de um tributo direto, cujo ônus econômico é suportado apenas pelo contribuinte de direito, sem a possibilidade de repasse à etapa subsequente da cadeia de consumo, ao adquirente ou consumidor. Afasta-se, assim, a CPRB da exceção disposta no § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 outrora citado, que admite a exclusão de determinados tributos da receita bruta.

Logo, aplica-se a regra de que a CPRB compõe a receita bruta, por ser um tributo sobre ela incidente, em exegese que se extrai do art. 12, caput, §§ 1º e 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (com redação

dada pela Lei nº 12.973/2014), afigurando-se ilegítima a pretensão de exclusão dos respectivos valores das bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. Esse é o posicionamento vigente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Importante mencionar, no ponto, o Tema nº 69 da repercussão geral do STF (RE nº 574.706), segundo o qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", o seu fundamento determinante residiu na perspectiva de que aquele tributo não compõe a receita da pessoa jurídica, a qual pressupõe efetivo acréscimo patrimonial. Naquela oportunidade, a Suprema Corte asseverou, em síntese, que o ingresso dos valores cobrados de ICMS no caixa da empresa representa, em verdade, mero trânsito em sua contabilidade, pois os valores cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante têm como real destinatário o ente estatal ou distrital competente para a sua instituição e cobrança, caracterizando, assim, o repasse

do tributo à etapa subsequente da cadeia de consumo.

Com efeito, o ICMS é um tributo não cumulativo e indireto, cujo ônus econômico é transferido ao comprador, de forma destacada na respectiva nota fiscal, e que guarda relação direta com a operação econômica de venda da mercadoria. A CPRB, em sentido oposto, é um tributo cumulativo e direto, em que é vedada a transferência desse ônus à etapa subsequente da cadeia de consumo, e não possui relação direta com a operação de venda.

Essa distinção fática e jurídica - entre a matéria em análise e o Tema 69/STF - foi evidenciada pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar, em repercussão geral (Tema nº 1.111 - RE n. 1.244.117), a natureza infraconstitucional da presente matéria, diferenciando-a do Tema nº 69/STF e do Tema nº 1.048/STF, cujo fundamento precípua recaiu sobre a natureza de benefício fiscal facultativo, a exigir a expressa exclusão legal do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Ressalte-se que, no julgamento do Tema nº 1.048/STF, o relator originário Ministro Marco Aurélio

- vencido - propunha a aplicação do mesmo racional do Tema nº 69/STF, tendo em vista versar sobre a incidência de um mesmo tributo (ICMS) sobre a mesma materialidade (receita bruta), embora dispondo sobre as bases de cálculo de tributos diversos (no Tema nº 69/STF, dispunha acerca das bases de PIS/Cofins e, no Tema 1.048/STF, discutia-se a respeito da base da CPRB). Todavia, prevaleceu conclusão diversa, não se estendendo o racional do Tema nº 69/STF à espécie, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB."

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1276/STJ: A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podendo delas ser excluída.

REsp. nº 2.123.906

REsp. nº 2.123.904

REsp. nº 2.123.902 .

Contribuição ao PIS e COFINS - Base de cálculo - ICMS-DIFAL - Exclusão

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, por unanimidade, entendeu que o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços)."

O Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-DIFAL) constitui uma sistemática de cálculo e de repartição do ICMS próprio em operações interestaduais destinadas ao consumidor final e visa equilibrar a arrecadação entre os Estados de origem e de destino, sendo certo que a adoção desse método não

implica a modificação da natureza do ICMS incidente na circulação interestadual de mercadorias.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 69 sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento de que o ICMS próprio não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e, em atenção a esse precedente vinculante, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1125, consolidou a tese de que o ICMS-ST não compõe a base imponible dessas contribuições.

Tal percepção deriva do entendimento firmado no mencionado precedente vinculante do STF, que serviu de fundamento para a tese jurídica fixada pelo STJ, cujo ponto central não reside no fato de o ICMS ser recolhido e repassado à Fazenda Pública estadual, mas sim na circunstância de que esses valores, por imposição legal, não ingressam de forma efetiva no patrimônio do contribuinte.

A materialidade constitucional do conceito de faturamento, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelo STJ, afasta a inclusão do ICMS na

base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Não se trata, portanto, de excluir parcela que integraria a base de incidência, mas de reconhecer que os valores correspondentes ao ICMS não configuram hipótese de incidência das exações.

Diante disso, mostra-se inafastável a conclusão de que a contribuição ao PIS e a COFINS não deve incidir sobre o ICMS-DIFAL, porquanto, conforme registrado anteriormente, o ICMS é um imposto único, sendo o diferencial de alíquota um acréscimo feito ao ICMS próprio para fins de repartição específica entre Estados em operações interestaduais destinadas ao consumidor final.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1372/STJ: "O ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS."

Modulação: Na linha da orientação firmada no julgamento do Tema n. 69/STF, e guardando coerência com o decidido no Tema 1125/STJ, impõe-se modular os

efeitos desta decisão, a fim de que estes ocorram a partir de 15/03/2017, data do julgamento do precedente vinculante do STF, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso naquela data.

REsp. nº 2.174.178

REsp. nº 2.191.532

REsp. nº 2.181.166.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br